

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.268, da Comarca de SANTA LUZIA, sendo Apelante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Apelado: MANOEL MARTINS LUCIANO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Manoel Martins Luciano move ação de indenização à Rede Ferroviária Federal S.A. porquanto, segundo o libelo esta seria culpada pela colisão que danificou veículo de sua propriedade. Realizada a instrução, a sentença foi proferida por Juiz Auxiliar que não presidiu a colheita de prova. A Turma Julgadora, após examinar agravo, anulou a sentença para que o Magistrado sob cuja presidência a instrução se desenrolou desse solução à lide. Retornaram os autos à Comarca de origem e o MM. Juiz acolheu o pedido do demandante e daí o recurso da demandada onde esta, a tempo, alega ser nula a sentença porque conferiu quantia ilíquida e, o pedido era certo (fls. 139/140,TA), ser o apelado o culpado pelo acidente, ser imprestável o orçamento onde se apoiou o Juiz (fls. 142,TA). Mandou o Magistrado desentranhar documentos juntados pela apelante o que motivou o agravo retido de fls. 155,TA. Resposta a fls. 158,TA e preparo regular.

b) Agravo retido.

Ao recurso nego provimento.

A espécie não comporta a invocação do art. 397 do CPC. A recorrente estava a apelar de uma sentença e daí porque não vejo como oportuna a juntada dos mesmos, o que implicaria em inadmissível reabertura de instrução.

c) Rejeito a preliminar de nulidade da sentença que veio de envolta com arguição de inépcia da inicial.

De minha parte não percebo qualquer nulidade em remeter parte da lide para definição em liquidação da sentença. O MM. Juiz não teve como esclarecido o montante de lucros

cessantes a despeito de ter como certa a ocorrência deste gênero de prejuízo. O caminho é o correto. Se certo o fato mas incerto o contorno, a questão se desata em liquidação.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação mostra-se infundada e uma hipotética falta de documento (tido como essencial) não leva necessariamente ao indeferimento da inicial. Ademais não percebi ausência de documento que fosse essencial ou indispensável ao ajuizamento da ação.

Mérito.

d) Tenho que a inexistência de cancela determina a obrigação da apelante de indenizar os danos sofridos. Cuida-se de posição assumida por esta Câmara como se viu no julgamento das Apelações 19.922 e 20.420 entre outras. Cuida-se de matéria já bastante ventilada nesta Câmara onde se tem por insuficiente o aviso de "pare", "olhe", "escute".

A cancela é o sinal observado e pelo qual se orienta o motorista e o homem comum, pelo que é de se exigir sua colocação em passagens de nível na cidade (Ap. 19.922).

De outro lado, o Dec. 2.089/63 tem como excepcional a passagem de nível e daí que a Ferrovia suporta o ônus de cercá-las com todo o cuidado (Ap. 20.420).

e) Apenas assiste razão, em pequena parte, à demandada. É no que concerne aos juros. Quanto aos devidos pelos danos no carro são devidos a partir da citação. No que toca ao valor dos lucros cessantes, estes apenas serão devidos após a liquidação e se, citada para pagar o valor liquidado em execução, a apelante se colocar em mora. A correção monetária será devida com as datas iniciais previstas na sentença. Aqui cabem duas observações: 1 - A Lei 6.899/81 não mais vigora após 27/02/86 e após esta data há de se observar a legislação vigente. 2. No fixar lucros cessantes é de se atentar que a fixação de seu valor deve se ajustar à determinação do Juiz, no sentido de que seu valor será corrigido a partir de 01/04/81, e os juros de mora se



contarão apenas na forma aqui prescrita.

Dada a dimensão do provimento parcial (referente aos juros de mora) não altero os ônus da sucumbência e condeno a apelante nas custas do recurso."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Acidente em passagem de nível existente dentro do perímetro urbano em local destituído de cancela.

Por si só já é de se atribuir à ferrovia a responsabilidade pela causação do evento.

Todavia, de prova acostada se verifica que houve omissão de seu funcionário em tomar as providências de sinalização quanto à aproximação da composição férrea.

A r. sentença examinou, com acuidade, a questão.

No mais, com o em. Relator, inclusive com respeito ao provimento parcial com relação à contagem dos juros."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."